

Ofício nº 748 (SF)

Brasília, em 18 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 - Complementar, de autoria do Senador Blairo Maggi, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”.

Atenciosamente,

DF026BC
DF026BC

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

“Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ ou no CPF do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)

DF026BC

DF026BC

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de junho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

DF026BC
DF026BC

DF026BC

DF026BC